

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR COMO INSTRUMENTO ALTERNATIVO
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**FAMILY SYSTEMIC CONSTELLATION AS AN ALTERNATIVE TOOL FOR
CONFLICT RESOLUTION**

Marcia Regina Viana Ferreira

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

e-mail: aicram9841@gmail.com

Maycon Max Aguilar Soares

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

e-mail: aguilarsoares@gmail.com

Cristiane Xavier Figueiredo

Professora orientadora, Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC - Teófilo

Otoni/MG, Brasil, e-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br

Recebimento 28/03/2023 Aceite 08/05/2023

Resumo

Diversos problemas atuais enfrentados pelas pessoas estão enraizados no passado, justamente na formação familiar, provocando impactos até mesmo nas suas futuras tessituras afetivas. Quando os membros de uma família apresentam comportamentos, pontos de vista ou crenças distintas, é bastante comum o surgimento de conflitos. Contudo, no momento em que a situação se torna insustentável, é necessária a provocação do Poder Judiciário, com o intuito de solucionar as desavenças. Ocorre que os tribunais não têm demonstrado capacidade para demandas complexas provenientes das relações sociais em razão da alta demanda de processos. Conseqüentemente, é primordial a busca por formas alternativas de resolução de conflitos familiares, como é o caso da constelação familiar sistêmica, a qual ajuda as pessoas a digerir as relações traumáticas e os desentendimentos do dia a dia, ajudando-os a compreender quais as suas responsabilidades perante tal circunstância. Logo, o presente artigo científico tem a finalidade de discorrer sobre a constelação sistêmica familiar como instrumento alternativo de resolução de conflitos no Direito de Família. Para isto, é fundamental a concretização de alguns pontos, sendo eles: realizar breve abordagem sobre a família e os conflitos familiares; pontuar a dificuldade do sistema judiciário brasileiro no tocante à resolução de conflitos; descrever a constelação familiar; e explorar aplicação da constelação familiar nas Varas de Família. A justificativa para a seleção dessa temática está no fato de que muitas

decisões judiciais acabam por piorar os conflitos familiares, pois não procuram tratar o problema em sua raiz. O estudo em questão consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, possuindo como fundamento o método de abordagem dedutiva. Já a coleta e a análise de dados se restringem à revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Conflitos Familiares; Poder Judiciário; Constelação Familiar.

Abstract

Several current problems faced by people are rooted in the past, precisely in family formation, causing impacts even in their future affective weavings. When the members of a family present different behaviors, points of view, or beliefs, it is quite common for conflicts to arise. However, when the situation becomes untenable, it becomes necessary to resort to the Judiciary in order to solve the disagreements. However, the courts have not been able to cope with the complex demands arising from social relations due to the high demand for lawsuits. Consequently, it is primordial the search for alternative ways of solving family conflicts, as is the case of systemic family constellation, which helps people digest traumatic relationships and daily disagreements, helping them understand their responsibilities under such circumstances. Therefore, this paper aims to discuss the systemic family constellation as an alternative tool for conflict resolution in Family Law. For this purpose, it is fundamental to accomplish some points, such as: to briefly approach the family and family conflicts; to point out the difficulty of the Brazilian judicial system regarding conflict resolution; to describe family constellation; and to explore the application of family constellation in Family Courts. The justification for the selection of the respective theme lies in the fact that many judicial decisions end up worsening family conflicts, since they do not seek to treat the problem at its root. The study in question consists of a qualitative research, based on a deductive approach. For data collection and analysis are restricted to bibliographic review.

Keywords: Family Conflicts; Judiciary; Family Constellation.

1. Introdução

Os conflitos familiares são estabelecidos por diversas circunstâncias, podendo ser continuados e intensificados em decorrência de inúmeros fatores, tais como aspectos financeiros, recebimento de críticas, diferenças de valores, manipulação de terceiros, percepções de injustiça, dentre outros.

No momento em que a situação se torna insustentável, torna-se necessária a provocação do Poder Judiciário, com o intuito de solucionar as desavenças. Porém, o Poder Judiciário tem sofrido com a grande quantidade de processos, sobrecarregando os tribunais e, conseqüentemente, prejudicando a prestação jurisdicional e deixando evidente que o mesmo não está completamente preparado para lidar com demandas complexas provenientes das relações sociais.

Com a ideia de desafogar os tribunais, foram empregados mecanismos alterativos de resolução de conflitos, como é o caso da mediação, que auxilia as partes conflitantes a identificar e viabilizar soluções consensuais para os desconcertos.

Nesse contexto, a constelação familiar sistêmica se apresenta como uma alternativa para pessoas que vivenciam conflitos de cunho familiar, haja vista que esse método ajuda os indivíduos a digerir as relações traumáticas e os desentendimentos do dia a dia, ajudando-os a compreender quais as suas responsabilidades perante tal circunstância.

Em virtude disso, é viável o levantamento do seguinte questionamento: a aplicação da constelação familiar por meio do Direito Sistêmico nas Varas de Família é eficaz na resolução de conflitos familiares?

Assim, desponta como objetivo geral analisar a eficácia da constelação familiar sistêmica no âmbito do Poder Judiciário como método alternativo de resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família. De outra sorte, tem-se como objetivos específicos: a) realizar breve abordagem sobre a família e os conflitos familiares; b) pontuar a dificuldade do sistema judiciário brasileiro no tocante à resolução de conflitos; c) descrever a constelação familiar; e d) explorar aplicação da constelação familiar nas Varas de Família.

A justificativa para a seleção da respectiva temática está no fato de existir uma enxurrada de processos nos tribunais, o que contribui para um sobrecarregamento desses órgãos, além da circunstância de que muitas decisões judiciais acabam por piorar os conflitos familiares, uma vez que não procuram tratar o problema em sua raiz.

A respeito da metodologia empregada, insta ressaltar que o estudo em questão consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, possuindo como fundamento o método de abordagem dedutiva, o qual parte do geral para o específico. Por sua vez, a técnica de pesquisa aplicada para a coleta e a análise de dados se restringe à revisão bibliográfica.

2. Revisão da Literatura

2.1 Breve abordagem sobre a família e os conflitos familiares

A princípio, é importante mencionar que o *caput* do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a instituição familiar representa

o sustentáculo da sociedade, motivo pelo qual faz jus a uma especial proteção por parte do Estado.

Portanto, a convivência humana está organizada por intermédio de cada uma das numerosas células familiares que integram a comunidade social e política do Estado, que se incumbe de auxiliar e aperfeiçoar a família e, conseqüentemente, consolidar a sua própria estruturação política (MADALENO, 2022).

Segundo Pereira:

A família transcende sua própria historicidade, pois suas formas de constituição são variáveis de acordo com o seu momento histórico, social e geográfico. Sua riqueza se deve ao mesmo tempo à sua ancoragem numa função simbólica e na multiplicidade de suas recomposições possíveis. Por isso haverá sempre, de uma forma ou outra, algum tipo de núcleo familiar que fará a passagem da criança do mundo biológico, instintual, para o mundo social (PEREIRA, 2021, p. 65).

Por outro lado, é imperioso destacar que vários problemas atuais enfrentados pelas pessoas possuem raiz no passado, exatamente na formação familiar, causando impactos até mesmo nas suas futuras tessituras afetivas. Os indivíduos são e estão umbilicalmente unidos à sua família. Com efeito, a instituição familiar é revestida por uma forte significação de cunho psicológico, jurídico e social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

De acordo com Denck:

Ao longo da história da humanidade existiram conflitos entre os grupos sociais, e internamente entre os membros de tais grupos. Desde as primeiras formações familiares percebe-se o conflito familiar. Cada grupo social estabelecia as regras de conduta, estabelecendo regras e estrutura familiar (DENCK, 2018, p. 77).

A expressão “conflito”, individualmente é interpretada como uma situação ou processo, transitório ou duradouro, absoluto ou não, mas que indica circunstâncias como o desentendimento, que é marcado pelas controvérsias e por inúmeros níveis de agressão. Trata-se de um fenômeno natural de qualquer ser vivo, pouco importando qual forma de manifestação se revele (ZAFFARI, 2018).

Assim, quando os membros de uma família apresentam pontos de vista ou crenças distintas, é bastante comum o surgimento de conflitos. Em outras palavras, essas

desavenças ocorrem no momento em que as pessoas compreendem mal umas às outras, vindo a tirarem conclusões erradas (ALMEIDA, 2016).

Na atualidade, cumpre evidenciar que, dentre os principais motivos de conflitos familiares, estão as seguintes ocorrências: a dissolução da sociedade conjugal e do casamento; a disputa pela guarda dos filhos; e o fenômeno da alienação parental (RAMOS, 2016).

Em vista disso, o conflito pode estar presente em todas as formas de relacionamentos, bem como em todas as sociedades, levando em consideração que possa ser entendido como uma falha ou ausência de comunicação, vindo a oferecer implicações traumáticas para os envolvidos, os quais podem encontrar adversidades para o cumprimento de suas tarefas mínimas de socialização e de acolhimento (VASCONCELOS, 2020).

Contudo, ressalta-se que, embora o conflito possa ser interpretado como algo negativo e desgastante, também pode ser a chave para o crescimento e o amadurecimento. Sua ocorrência contribui para a prevenção da estagnação, incentiva e possibilita a manifestação de problemas, representando o alicerce de mudanças pessoais e sociais (TARTUCE, 2021).

2.2 A dificuldade do sistema judiciário brasileiro no tocante à resolução de conflitos

Assim que se manifestam contendas no interior do campo familiar e o diálogo já se torna inefetivo, não sendo capaz de solucionar os problemas, surge a necessidade de procurar outros meios para a resolução dos conflitos. É justamente nesse momento que o Poder Judiciário passa a ser a alternativa buscada para sanar demandas relativas a conflitos familiares.

Nesse sentido, Silveira aduz:

Quando as relações familiares chegam a um momento conflituoso em que não mais existe o diálogo como norteador da relação, ou mesmo diante de qualquer adversidade própria da convivência, as pessoas integrantes do grupo familiar não chegam ao entendimento, é bastante comum a busca pela Justiça familiar,

através do ajuizamento de ações junto as Varas de Família (SILVEIRA, 2005, p. 179).

Dito isto, insta ressaltar que, no decorrer dos últimos anos, o Judiciário tem se encontrado em situação de crise, uma vez que a alta quantidade de processos contribui para o sobrecarregamento dos tribunais, de modo a prejudicar a prestação jurisdicional, que constitui um dever do Estado (PONCIANO, 2007).

Segundo Said Filho:

No contexto atual do Estado, mais do que apresentar os elementos que constituem ou as características fundamentais do modelo contemporâneo, estudar as crises que o assolam passa a ser objeto principal de diversos projetos. Trabalhar a ideia de existência de uma crise é, em outras palavras, apontar para uma disfunção do ente estatal, que, via de regra, corresponde a uma dissonância entre o que se pensou em determinado momento e a realidade atual, que atesta pela impropriedade de certos conceitos, se observados na prática (SAID FILHO, 2017, p. 176).

Em verdade, a estrutura do Judiciário não demonstra estar preparada para o atendimento às demandas complexas advindas das relações sociais, em virtude da exigência de respostas inéditas, as quais não podem ser solucionadas unicamente com as normas vigentes, típicas de conflitos individuais (GRANGEIA, 2011).

Outrossim, a morosidade, o elevado custo e a excessiva burocratização dos processos, bem como a ausência de informações por parte dos indivíduos conflitantes acabam se transformando em verdadeiros percalços existentes para o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna (FIGUEIREDO; PAIVA, 2021).

E ainda, a sentença excepcionalmente produz o efeito harmonioso almejado, especialmente nos processos que envolvem ligações afetivas desfeitas. De outro modo, a resposta judicial dificilmente corresponde aos desejos dos conflitantes, subsistindo a sensação de impotência (DIAS, 2021).

Objetivando desafogar o Judiciário, foram empregadas formas alternativas de resolução de conflitos, afastando o pensamento judicial de requerente, requerido e juiz, além de amenizar as desavenças entre os litigantes através do diálogo, ou seja, uma maneira harmônica de findar as contendas, almejando a paz social (LANÇANOVA, 2014).

Conforme Vasconcelos:

A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência (VASCONCELOS, 2020, p. 1).

É válido destacar que a Lei nº 13.140/2015, passou a regulamentar o instituto da mediação como forma de solução de controvérsias entre particulares e acerca da autocomposição de conflitos no campo da administração pública. O parágrafo único do artigo 1º do respectivo diploma normativo dispõe que a mediação consiste em atividade técnica desempenhada por um terceiro imparcial que não possui poder de decisão, o qual auxilia e estimula as partes a identificar ou desenvolver eventuais soluções consensuais para o conflito.

2.3 A constelação familiar

Devido a não saber como agir de forma apropriada perante os conflitos que surgem no âmbito familiar, os indivíduos podem se sentir deslocados, incompreendidos, com a sensação de que não pertencem àquele lugar. Assim, tendem a se afastar dos demais membros da família, restringindo o diálogo (ZAFFARI, 2018).

Por conseguinte, habitar em uma atmosfera com diversos conflitos pode se tornar algo estressante para os envolvidos, assim como para o restante da família. E com o passar do tempo todo esse esgotamento pode acabar progredindo para um quadro de ansiedade, sendo que as pessoas se mantêm sempre em alerta frente ao problema (DENCK, 2018).

Em face dessa situação, a constelação familiar sistêmica surge como uma alternativa para os indivíduos que passam por conflitos familiares, tratando-se de um método de terapia concisa, criado pelo autointitulado psicoterapeuta alemão Bert Hellinger (SCHNEIDER, 2007).

Tal método contribui para que as pessoas possam lidar com as relações traumáticas e com as desavenças cotidianas, tendo em vista ajudá-las a compreender quais seriam suas partes em cada uma das situações, com o propósito de que as

mesmas façam autocríticas e correções em si próprias. Dessa forma, a constelação familiar acaba trazendo consciência e uma nova perspectiva para as relações (ONUJI, 2019).

De acordo com Hellinger e Hövel:

Na terapia familiar sistêmica, trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com constelações familiares. Trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles. [...] Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele (HELLINGER; HÖVEL, 2006, p. 12-14).

Portanto, considera-se que todos os indivíduos pertencem a uma consciência grupal, a qual é guiada por três aspectos: hierarquia, pertencimento e equilíbrio. No momento que uma dessas questões é descumprida, aparecem como contrapartida enfermidades, conflitos, sentimentos de consternação e aflição. Essas sensações e doenças podem ser transmitidas de uma geração a outra sem que se seja descoberto o motivo (RESENDE *et al.* 2020).

Nesse sentido, Braga esclarece:

É um trabalho que busca na família a origem de dificuldades, bloqueios, padrões comportamentais que trazem sofrimentos desenvolvidos pelas pessoas ao longo da vida. Destina-se a todas as pessoas que desejam trabalhar suas relações familiares e amorosas, separações, desequilíbrios emocionais, problemas de saúde, comportamentos destrutivos, envolvimento com drogas, perdas e/ou luto, dificuldades financeiras, dificuldades nos relacionamentos, entre outras dificuldades. E no caso da psicopedagogia clínica e institucional, as dificuldades e transtornos de aprendizagem e questões relacionadas ao mau funcionamento da escola, de um modo geral (BRAGA, 2009, s.p.).

Logo, a constelação familiar possui o objetivo de promover a análise dos modelos comportamentais de diversos grupos familiares. A respectiva técnica é operada, principalmente, por intermédio da perspectiva de uma dinâmica coletiva, procurando levar em conta o papel e as responsabilidades de cada componente do grupo no sistema, assim como sua relação interpessoal (SANTOS, 2019).

2.4 A aplicação da constelação familiar nas Varas de Família

Tem ganhado espaço no campo das Varas de Família a adoção de outros métodos de resolução de conflitos, como a constelação familiar, que contribuiu para o surgimento do Direito Sistêmico. Essa técnica possui fundamento na física quântica, bem como na programação neurolinguística, sendo baseada no princípio de que tudo aquilo que é trazido à luz, em luz se transforma (DIAS, 2021).

Ademais, vale referir que a presente medida se encontra em consonância com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que incentiva instrumentos que possibilitam o tratamento adequado dos conflitos, além da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, que estimula ações que contribuem para a reconciliação dos conflitantes, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

A metodologia da constelação familiar viabiliza a manifestação de conflitos que estão camuflados, auxiliando na restauração da harmonia familiar. Esse procedimento chegou ao Brasil em 1999, se tornando o precursor no que diz respeito à aplicabilidade e ao desenvolvimento do Direito Sistêmico, sendo empregado pelo magistrado Samir Storch (FIGUREIREDO; PAIVA, 2021).

Sobre o Direito Sistêmico, a Ordem dos Advogados de Santa Catarina dispõe:

[...] é campo de conhecimento, revelado pela observação fenomenológica de que todas as manifestações de vida são redes formadas por subjetividades e necessidades singulares, que oferece elementos para o exercício de uma Justiça mais humana e pacificadora. Com efeito, o Direito Sistêmico é um campo de conhecimento que amplia a consciência e transforma a percepção sobre os conflitos. Pode-se dizer que o Direito Sistêmico propõe a releitura do conflito, com base em áreas do saber filosóficas e relacionais, até então desconhecidas pela epistemologia jurídica (OAB/SC, 2020, p. 6).

O Direito Sistêmico enxerga as partes conflitantes como integrantes de um mesmo sistema e, simultaneamente, percebe cada uma delas ligadas a outros sistemas dos quais façam parte, buscando chegar à solução que, após considerado toda essa circunstância, apresenta maior equilíbrio (STORCH, 2018).

Conforme Dias:

De um modo geral, as sessões de constelação são coletivas, para as quais são convidadas a participar as partes de vários processos. A participação é voluntária. Depois da explanação sobre o propósito da dinâmica, as partes são convidadas a participar. Elas indicam entre os presentes quem vai fazer os papéis de cada um e de seus familiares. Os participantes começam a interagir e acabam desvendando a motivação que deu ensejo à controvérsia. A audiência conciliatória é realizada posteriormente, chegando-se à solução da demanda em índices muito expressivos (DIAS, 2021, p. 100).

Registra-se que a constelação familiar somente começou a ser aplicada pelo juiz Sami Storch em 2012, no Tribunal de Justiça da Bahia, sendo a técnica testada no município de Castro Alves. Nas 90 audiências desempenhadas, em que ao menos uma das partes teve contato com a vivência de constelações, a taxa de conciliação foi de 91%, tendo o método se expandido para outras 15 unidades federativas e o Distrito Federal (CNJ, 2018).

Figura 1 - Constelação Familiar na Justiça



Fonte: CNJ, 2018.

Sendo assim, a constelação familiar é eficaz no tocante à solução de contendas familiares, pois propicia o alcance ao campo morfogenético das pessoas conflitantes, visualizando, através disso, todas as suas heranças afetivas e, por consequência, o rebuliço existente no ambiente em que vivem, o qual está diretamente vinculado às leis sistêmicas, isto é, a hierarquia, o equilíbrio e o pertencimento (PETRUZZELLA; SOCORRO, 2019).

3. Considerações Finais

O presente estudo teve o objetivo de realizar uma abordagem a respeito da temática envolvendo a constelação sistêmica familiar como instrumento alternativo de resolução de conflitos no Direito de Família, questionando se tal método seria eficaz perante essa questão.

Consoante ao que foi levantado no decorrer do desenvolvimento, é possível observar que os conflitos familiares constituem algo comum, podendo ocorrer por inúmeras circunstâncias, tais como dissolução da sociedade conjugal e do casamento, disputa pela guarda dos filhos, alienação parental, dentre outras.

Quando a falta de diálogo e o desrespeito impera, torna-se necessária a procura pelo Poder Judiciário, com a finalidade de colocar fim ao problema. Entretanto, diante da grande quantidade de processos, assim como da falta de capacidade quanto à atuação perante demandas que envolvam questões complexas, os tribunais não são capazes estabelecer uma decisão que agrade a ambos os conflitantes, deixando de resolver a desavença em sua raiz.

Diante disso, a busca por métodos alternativos constitui uma ótima opção para a solução de conflitos familiares, em especial por intermédio da constelação sistêmica familiar. A citada técnica procura na família a origem de dificuldades, impedimentos, além de formas de comportamento que trazem sofrimentos cultivados pelos indivíduos no decorrer da vida, com o propósito de determinar as funções e responsabilidades de cada um dos envolvidos.

Por essa razão, tal prática vem ganhando espaço no Direito de Família, sendo aplicada pelos tribunais de várias unidades federativas e o Distrito Federal, tendo amparo no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Normalmente, a aplicação da constelação familiar realizada antes da audiência, contribui para um índice de conciliação em torno de 91%. Portanto, é notório que a prática da constelação familiar se mostra como uma alternativa eficaz na resolução de conflitos familiares, possibilitando uma convivência pacífica e harmoniosa entre os conflitantes.

Referências

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade**. Ano 2, nº 2, p. 1021-1046, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1021_1046.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

BRAGA, Ana Lucia de. **Psicopedagogia e constelação familiar sistêmica: um estudo de caso**. Revista Psicopedagogia, v. 26, n. 80, São Paulo, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862009000200012. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

_____. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art.**

6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DENCK, Cassia Alves Moreira. **A família e os conflitos familiares na história: a mediação a tutelar a dignidade humana na família contemporânea brasileira**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá (UniCesumar), Maringá, p. 131, 2018. Disponível em:
<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1005/1/Cassia%20Alves%20Moreira%20Denck.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

FIGUEIREDO, Vitória Lima; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em:
[https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=Para%20Storch%2C%20\(2016\)%20%E2%80%9C,Familiares%20possibilita%20novas%20formas%20de](https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=Para%20Storch%2C%20(2016)%20%E2%80%9C,Familiares%20possibilita%20novas%20formas%20de). Acesso em: 08 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do Poder Judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2011. Disponível em:
https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Tradução: Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

LANÇANOVA, Jônatas Luís. **O Poder Judiciário em Crise e a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos**. Revista Direito em Debate, 23(42), 2014. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/290>. Acesso em: 08 out. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OAB/SC (Ordem dos Advogados de Santa Catarina). **Cartilha de direito sistêmico**. Comissão de Direito Sistêmico, 2020. Disponível em: <https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2020/02/cartilha-ebook-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

ONUKE, Sonia. **Constelação familiar**. São Paulo: Buzz, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PETRUZZELLA, Rachel Maynard Salgado; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. **A aplicabilidade da constelação familiar sistêmica na resolução dos conflitos nas varas de família**. Revista Científica da FASETE, p. 165-180, 2019. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_aplicabilidade_da_constelacao_familiar_sistematica_na_resolucao_dos_conflitos.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Morosidade: crise do Judiciário ou crise do Estado?**. Revista Consultor Jurídico, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/morosidade_crise_judiciario_ou_crise_estado. Acesso em: 08 out. 2022.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESENDE, Quele de Melo. **Constelação familiar sistêmica segundo Bert Hellinger na atenção primária**. Saúde em Foco: Temas Contemporâneos, v. 3, p. 214-225, 2020. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.org/articles/201001697.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 44, n. 142, jun., 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.07.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.

SANTOS, Nathália Silva e. **A constelação sistêmica e os meios alternativos de resolução de conflitos**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v.14, n.1, jun., 2019. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/631/pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares bases e procedimentos**. Tradução: Newton A. Queiroz. E-book. Belo Horizonte: Atman, 2007.

SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da. **Considerações sobre os conflitos familiares e a mediação como proposta**. Juris, Rio Grande, 11: 179-184, 2005.

Disponível em:

<https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5321/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20conflitos%20familiares%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20como%20proposta.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 out. 2022.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistematico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 20 out. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ZAFFARI, Eduardo Kucker. **Solução de conflitos jurídicos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.